

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

PLC Nº 66/2016

PARECER Nº 01 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 66/2016, que altera a Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, que "cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado LIRA

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Lei Complementar nº 66/2016, de autoria do deputado Delmasso, que altera a Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, que "cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF e dá outras providências".

O projeto visa a modificar 2 dispositivos da Lei Complementar nº 761/2008.

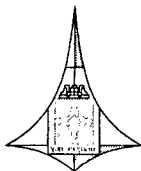
O primeiro deles é o art. 2º, que traz o rol das receitas do Fundo Penitenciário do Distrito Federal. Atualmente, esse dispositivo tem 9 incisos. O PLC 66/2016 pretende acrescentar os incisos X a XVI, prevendo como receitas do FUNPDF:

"X – as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

XI – créditos adicionais que lhe forem abertos;

XII – produto decorrente da alienação de bens inservíveis;

XIII – multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Distrito Federal, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

XIV – a totalidade das fianças quebradas ou perdidas;

XV – taxas cobradas das empresas que utilizam mão de obra dos internos do Sistema Penitenciário;

XVI - parcela da remuneração do trabalho do preso, que venha a ser legalmente definida e destinada ao Estado, a título de ressarcimento ou indenização de despesas com o mesmo preso”.

O segundo dispositivo da LC 761/2008 que o PLC 66/2006 pretende modificar é o art. 7º, que traz o rol das destinações dos recursos do Fundo Penitenciário do Distrito Federal. Atualmente, esse dispositivo tem 9 incisos. O PLC 66/2016 pretende acrescentar os incisos X a XVIII, prevendo como destinação dos recursos do FUNPDF:

“X – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

XI – compra de materiais e equipamentos necessários para o trabalho dos presos;

XII – implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;

XIII – formação educacional e cultural do preso e do internado;

XIV – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;

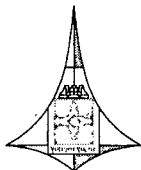
XV – programas de assistência às vítimas de crimes;

XVI - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

XVII – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XVIII – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica”.

09  
PLC 66/16  
12.083



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

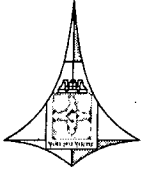


Na justificação, o autor reproduz as alterações que pretende introduzir na Lei Complementar nº 761/2008, nos termos seguintes: "A presente proposição tem por escopo propor alteração na Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, que cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal. Dentre as propostas de alteração ressalte-se a inclusão de novas receitas provenientes do FUNDPDF dentre elas as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN; os créditos adicionais que lhe forem abertos; o produto decorrente da alienação de bens inservíveis; as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Distrito Federal, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal; a totalidade das fianças quebradas ou perdidas; as taxas cobradas das empresas que utilizam mão de obra dos internos do Sistema Penitenciário; e a parcela da remuneração do trabalho do preso, que venha a ser legalmente definida e destinada ao Estado, a título de ressarcimento ou indenização de despesas com o mesmo preso. Dentre as propostas de alteração também merece realce sobre a inclusão de novos recursos oriundos do Fundo destinam-se a formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários; a compra de materiais e equipamentos necessários para o trabalho dos presos; a implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado; a formação educacional e cultural do preso e do internado; a elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos; a programas de assistência às vítimas de crimes; a programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; a programa de assistência aos dependentes de presos e internados; e as publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica. Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo nos Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aprovemos o presente projeto de lei complementar".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas (fls. 07 verso).

### II – VOTO DO RELATOR

|           |        |
|-----------|--------|
| Folha nº  | 10     |
| PLC       | 66/16  |
| Matrícula | 12.293 |



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



De acordo com o art. 69-A, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre segurança pública.

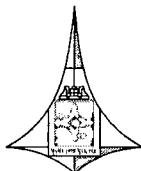
O PLC 66/2016 pretende alterar os arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 761/2008, ampliando o rol das receitas que compõem o fundo (art. 2º) e as destinações dos recursos do fundo (art. 7º).

Preliminarmente, a despeito de a essa comissão competir a análise de mérito das proposições, é de se considerar que a proposição é manifestamente inconstitucional. Isso porque o art. 151, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. E o *caput* do § 4º do art. 151 da LODF prevê que essa autorização legislativa dá-se por proposta do Poder Executivo. Em outras palavras, somente projeto de lei ou lei complementar de iniciativa do Poder Executivo pode dispor sobre fundos. Sendo o PLC 66/2016 de autoria de deputado distrital, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.

Contudo, essa questão está afeita à admissibilidade da matéria, análise de competência da CCJ (RICLDF, art. 63, inciso I). É ruim a sistemática regimental que prevê que a análise de admissibilidade ocorra após a análise de mérito. Ela faz com que se perca precioso tempo, com ponderações e análises sobre o conteúdo meritório (conveniência e oportunidade) de uma matéria que, ao ser posta sobre o crivo da análise de admissibilidade, revela-se inadmissível.

Quanto à alteração proposta para o art. 2º, o projeto não informa onde esses recursos atualmente estão alocados nem o impacto financeiro e orçamentário de se transpor esses recursos para o Fundo Penitenciário do Distrito Federal. Da mesma forma com relação à alteração proposta para o art. 7º, que amplia as destinações do fundo: o projeto não apresenta estudo de impacto financeiro e orçamentário, para se saber que essas novas destinações podem ser cobertas pelos recursos do FUNPDF.

|           |
|-----------|
| 11        |
| PLC 66/16 |
| 12/293    |
| Processo  |
| Ru        |
| Mé        |



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Essa análise, de admissibilidade financeira e orçamentária, é da alçada das CEOF (RICLDF, art. 64, inciso II, *caput*), que somente se pronuncia após todas as comissões que falam apenas sobre o mérito, o que é a hipótese desta comissão. Novamente ruim a sistemática regimental, pois como se valorar o mérito de uma medida que é inadmissível do ponto de vista orçamentário e financeiro?

Nesse contexto, considerando a aparente inadmissibilidade da proposição, seja por inconstitucionalidade formal caracterizada por vício de iniciativa, seja por ausência de previsão de impacto orçamentário e financeiro, consideramos que, nos limites da competência desta comissão, o projeto deve ser **rejeitado**, pois não se reveste da conveniência e oportunidade exigidas para a aprovação das proposições nas comissões de mérito. É dizer que proposições inadmissíveis não ostentam, em regra, conveniência e oportunidade.

Por fim, mas não menos importante, verifica-se que a justificação da proposição não traz nenhum elemento que demonstre o caráter meritório da matéria. A justificação simplesmente reproduz o conteúdo da proposição, como se o conteúdo do projeto se justificasse por si mesmo, dispensando elementos de informação a demonstrar a necessidade, utilidade, conveniência e oportunidade da medida que se pretende adotar.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 66/2016, no âmbito da Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado LIRA**

**Relator**

|            |           |
|------------|-----------|
| Folha nº   | 12        |
| Proj.      | PLC 66/16 |
| Res.       | 12.593    |
| Assinatura |           |